



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas.

Sessão de.....09 agosto.....de 19...88...

ACÓRDÃO Nº 103-08-543

Recurso nº 92.017 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1985

Recorrente COUTINHO & PINA - IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP

IRPJ - GLOSA DE DESPESAS - Despesas de Comissões, viagens e representações, lubrificantes, combustíveis e manutenção e contribuições patronais para o INPS, devem estar devidamente respaldadas em documentos que comprovem a necessidade e a legitimidade da despesa, para que sua dedução não sofra glosa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COUTINHO & PINA - IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões. em 09 de agosto de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUIZ CARLOS PIVA

11 AGC 1988

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO e RICHARD ULRICH KETZER. Ausentes por motivo justificados os Conselheiros DÍCLER ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 92.017

Acórdão nº 103-08.543

Recorrente: COUTINHO & PINA - IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

COUTINHO & PINA - IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.,
pessoa jurídica com sede em Campos do Jordão, SP, foi autuada pe-
los fatos assim descritos na peça básica, com a respectiva capitulação le-
gal:

"Exercício de 1983 - Período base 1982

- Despesas indevidamente levadas à dé-
bito da conta de Resultado do Exercí-
cio, conforme Termo de Encerramento
de Ação Fiscal que passa a fazer par-
te integrante deste, infringindo os
artigos 191, §§ 1º e 2º, 197 e 387 do
Decreto nº 85.450/80, como segue:
- Despesas de Comissões.....Cr\$ 2.000.000
- Despesas com Viagens e Repre-
sentações.....Cr\$ 140.104
- Despesas com lubrificantes,
combustíveis e manutenção de
veículos.....Cr\$ 155.980
- Contribuições para o INPS.....Cr\$ 255.281
- Total a tributar no exercício.....Cr\$ 2.551.365

Exercício de 1984 - Período base 1983

- Idem, referente contribuição dos só-
cios para o Instituto Nacional de
Previdência Social.....Cr\$ 949.372
- (-) Prejuízo apurado conforme Livro
de Apuração do Lucro Real.....Cr\$ 433.845
- Valor a tributar no exercício..Cr\$ 515.227

Exercício de 1985 - Período base 1984

- Idem, referente contribuição dos só-
cios para o Instituto Nacional de
Previdência Social.....Cr\$ 2.607.056
- Idem, referente a despesas com via-
gens e representações.....Cr\$ 358.520
- Total.....Cr\$ 2.965.576
- (-) Prejuízo apurado conforme Livro
de Apuração do Lucro Real.....Cr\$ 1.340.260
- (-) Reajuste do Saldo Devedor da
Corr.Monetária.....Cr\$ 1.301.817

Acórdão nº 103-08.543

Valor a tributar no exercício....Cr\$ 323.499

Lançamento de Ofício com base no artigo 676, inciso III, do Decreto nº 85.450/80.

Multa de Ofício calculada conforme art. 728, I, do Decreto 85.450/80. Juros de Mora conforme art. 18 do Decreto-lei 1967/82.

Correção Monetária - OTN Cz\$ 106,40, conforme Decreto-lei 2.287/86.

Valor apurado em cruzados conforme demonstrativo no verso do formulário "Demonstrativo de Apuração de Imposto de Renda em ORTN."

Às fls. 002 usque 026 cópia de documentos trazidos pela Fiscalização, inclusive cópias de fls. do Livro Diário de 1982 e 1983.

Na impugnação, resumidamente, a Contribuinte repele a autuação sob os seguintes fundamentos: despesas com combustíveis, lubrificantes e manutenção de veículos e despesas de viagens e representações, são necessários para o serviço de corretagem, correspondente a reembolso aos corretores e sócios, pela utilização, inclusive, de veículos próprios destes; despesas com INPS, na parte patronal, considera-as efetuadas nos termos da lei.

Estendeu-se mais em repelir a tributação incidente quanto ao pagamento de Comissão a outra Corretora, trazendo declaração desta, de que recebeu a importância glosada e, também, procurou vincular o pagamento a notas-fiscais de serviço, com cópias anexas, todas do ano de 1982.

Réplica fiscal sustentando toda a autuação, com a proposta final de retificação parcial do lançamento, apenas quanto à glosa do quantitativo referente ao pagamento do Inps, no sentido de admitir a dedução de 10% (dez por cento), nos termos da legislação previdenciária.

Anexas declarações de rendimentos dos exercícios de 1985, 1984 e 1983.

Acórdão nº 103-08.543

A autoridade monocrática deu provimento parcial à impugnação, como proposto na réplica, ementada a decisão:

"IRPJ - EXERCÍCIO 1983/1984/1985. Inobservância das normas de dedutibilidade legal nas despesas de comissões, viagens, combustíveis e contribuições ao INPS. Lançamento parcialmente procedente."

Ciente da decisão em 23.11.87 a Contribuinte recorre a este Conselho em 18.02.87.

O recurso constitui-se de cópia da impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, Relator:

Recurso tempestivo.

O lançamento contra a Contribuinte teve como fulcro despesas indevidamente levadas a débito da conta de Resultado do Exercício, conforme elenco de glosas registrado no relatório, pela transcrição da peça básica.

Em sua defesa primeira tem a Contribuinte que suas despesas eram necessárias ao atendimento do seu objeto social.

Entretanto, em nenhum momento fez qualquer prova, salvo na tentativa de afastar a tributação incidente sobre os pagamentos de Comissões.

A informação fiscal de fls. 54/55 bem faz a suma dos fatos e bem os contradiz, verbis:

"No que concerne à glosa de despesas de comissões, não procedem as alegações do contribuinte, pois a não in-

↓



Acórdão nº 103-08.543

dicação da operação ou a causa que deu origem ao rendimento torna a despesa indedutível.

Em sua peça impugnatória, declara que o beneficiário do pagamento das comissões participou de todas as vendas efetuadas pela empresa. Entretanto, tal afirmativa não é comprovada por nenhum documento hábil que demonstre a existência de qualquer vínculo ou compromisso por parte da impugnante que justifique a necessidade da efetivação de despesa tão elevada (em torno de 46% (quarenta e seis por cento) do total de sua receita bruta, e mais da metade do total de suas despesas operacionais) para a percepção dos rendimentos.

Em relação às despesas de combustíveis, lubrificantes e manutenção de veículos, a defendente se limita em declarar que são despesas reembolsadas aos corretores e sócios que utilizaram os seus próprios veículos para serviços de corretagem, sem, no entanto, comprovar a locação dos mesmos (já que não possui veículos próprios) ou ainda a comprovação de seu uso efetivo nas operações normais da empresa.

O mesmo acontece em relação às despesas de viagem com representações, ou seja, a impugnante apenas alega que aludidas despesas são necessárias aos serviços de corretagem, sem nenhuma justificativa ou vinculação de tais viagens aos objetivos da pessoa jurídica.

No que tange aos pagamentos efetuados ao INPS concernentes a contribuições dos sócios, tais desembolsos não são considerados, em sua totalidade, despesas dedutíveis pela legislação de regência, pois, de conformidade com o artigo 122, VII, a, combinado com o artigo 6º, IV, da Consolidação das Leis da Previdência Social, aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, cabe à empresa, a título de contribuição para o IAPAS (Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social), o pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor realmente pago aos sócios em retribuição aos serviços por eles prestados (pro labore).

Em decorrência do aludido dispositivo legal, o ônus referente à importância que exceder ao citado percentual, pertencerá à pessoa beneficiária dos respectivos rendimentos.

Consequentemente, o pagamento por parte da empresa representará mera liberalidade, já que tal dispêndio não se enquadra no conceito de despesas necessárias formulado pela legislação do Imposto de Renda."

Tais fundamentos foram admitidos pela autoridade de Primeira Instância que os tomou como razões de decidir como explicita a sentença recorrida:



Acórdão nº 103-08.543

"Em relação às comissões, não houve caracterização alguma de operação que desse causa ao rendimento, pois se o simples dizer "comissões" atende a necessidade administrativa da empresa, não dispensa pormenor a respeito da operação que dê causa à concessão do benefício por meio de íntimo relacionamento que demonstre inequivocamente ter o beneficiado interferido na obtenção do rendimento operacional, de forma a demonstrar irrestrita correlação entre serviços prestados e rendimentos pagos.

No concernente a despesas de lubrificantes, combustíveis e manutenção de veículos, somente são dedutíveis os valores comprovadamente pagos, desde que guardem relação com as atividades do contribuinte e sejam veículos próprios ou locados; por conseguinte, a pretendida dedutibilidade pela impugnante foi prejudicada face a não comprovação de propriedade ou contrato de locação.

Com referência a despesas de viagens com representações é inaceitável a mera alegação genérica de sua necessidade, sendo indispensável, principalmente, comprovar que o dispêndio corresponda à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido.

No que tange a despesas de contribuição ao INPS, relativa a pro-labore dos sócios, tais dispêndios estão limitados a 10% (dez por cento) sobre os valores efetivamente pagos aos sócios como retirada pro-labore. Portanto, o excesso do citado percentual, estabelecido pelo art. 122, item VII, letra A, Decreto. 89.312/84 será adicionado ao lucro líquido para apuração do lucro real."

Em realidade outra não poderia ser a decisão da autoridade monocrática, não só ante a ausência de provas como pela discrepância de alegações.

A contribuinte afirma, por exemplo, que as despesas de combustíveis correspondem a reembolso aos corretores e sócios pela utilização de carros próprios, quando a escrituração registra pagamentos a empresa locadora de veículos, com maior participação nessa rubrica.

No que se refere ao pagamento de comissão a outra corretora, apesar de juntadas mais provas, não foi outra vez feliz a Contribuinte.

↓

H

Acórdão nº 103-08.543

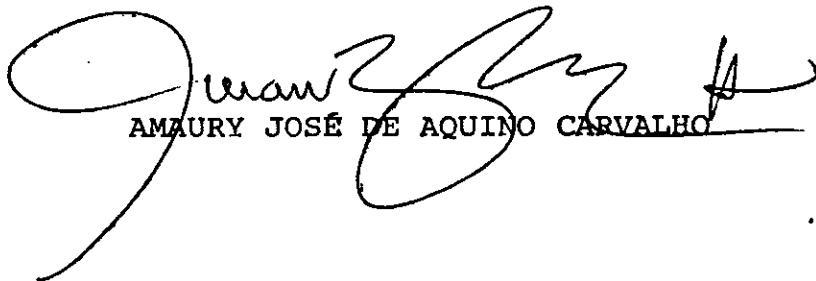
Tentou ela vincular o valor correspondente à comissão paga aos valores de notas fiscais de serviço acostadas aos autos.

Inviável admitir-se esta situação, tanto mais que o global da operação com a outra Corretora, corresponde a 46% (quarenta e seis por cento) de sua receita bruta, sem, o que é fundamental, explicitação do beneficiário da comissão, como quer fazer transparecer com a declaração juntada.

Não soube ou não pôde a contribuinte afastar a glosa procedida, razão pela qual tenho por inatacável a sentença recorrida.

Ante o exposto, conheço do recurso, para lhe negar provimento.

Brasília-DF., em 09 de agosto de 1988



AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

RELATOR

